PROJETO DE LEI Nº 178**/2026**

Dispõe sobre o Programa Farmácia Popular Pet, destinado ao recebimento, reaproveitamento, distribuição gratuita, destinação correta e descarte adequado de produtos de uso veterinário, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Farmácia Popular Pet, a ser desenvolvido por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal, a sociedade civil organizada, clínicas veterinárias, hospitais veterinários, organizações não governamentais, entidades protetoras de animais, profissionais habilitados e empresas do segmento farmacêutico e veterinário.

Parágrafo único. O Programa tem por finalidade promover o recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita, destinação ambientalmente adequada e descarte correto de produtos de uso veterinário, observadas as normas sanitárias, ambientais e profissionais aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos de uso veterinário e produtos de uso veterinário que necessitam de cuidados especiais aqueles definidos na legislação federal vigente, especialmente no Decreto Federal nº 5.053, de 22 de abril de 2004, e demais normas expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º O Programa consistirá no recebimento, por parte de clínicas veterinárias, hospitais veterinários, organizações não governamentais, entidades protetoras de animais, estabelecimentos privados e demais

instituições participantes, devidamente cadastrados junto ao órgão municipal competente, de doações de produtos de uso veterinário oriundos:

I — da população em geral;

II — de clínicas, hospitais e consultórios veterinários;

III — de médicos veterinários e demais profissionais habilitados;

IV — de empresas do segmento farmacêutico, veterinário, pet shop e correlatos;

V — de fabricantes, distribuidores e representantes comerciais;

VI — de entidades públicas ou privadas;

VII — de Termos de Ajustamento de Conduta, decisões judiciais, acordos administrativos ou medidas equivalentes, quando juridicamente cabíveis.

§ 1º Os produtos recebidos serão destinados gratuitamente às entidades cadastradas, aos protetores independentes previamente habilitados e à população beneficiária, conforme critérios definidos nesta Lei e em regulamento.

§ 2º A verificação da qualidade, integridade, conservação, procedência e prazo de validade dos produtos veterinários doados deverá ser realizada por médico veterinário, farmacêutico ou outro profissional legalmente habilitado, observadas as atribuições dos respectivos conselhos profissionais.

Art. 4º A distribuição gratuita dos produtos no âmbito do Programa somente poderá ocorrer após:

I — avaliação da integridade física, da qualidade, da conservação, da embalagem, da rotulagem e do prazo de validade;

II — comprovação de que o produto possui registro no órgão federal competente, quando exigido pela legislação aplicável;

III — apresentação de prescrição de médico veterinário, nos casos em que o produto exigir receita ou controle especial;

IV — apresentação de receita veterinária contendo identificação do animal, identificação do tutor ou responsável, posologia, modo de uso, data, assinatura e número de registro profissional do médico veterinário no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

V — comprovação da situação de vulnerabilidade social do tutor ou responsável, preferencialmente por meio de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico, sem prejuízo de outros critérios definidos em regulamento.

§ 1º Os produtos de uso veterinário que não forem sujeitos a controle especial e que, no âmbito comercial, dispensarem prescrição poderão ser doados sem a apresentação de receita médico-veterinária, desde que observadas as condições de segurança, conservação e adequação ao uso.

§ 2º A distribuição será precedida de avaliação técnica sobre a adequação do produto ao caso apresentado, sob responsabilidade da equipe técnica envolvida.

§ 3º O fornecimento de medicamentos e produtos no âmbito do Programa não substitui a avaliação clínica do animal por médico veterinário, especialmente nos casos de urgência, doenças infectocontagiosas, dor, agravamento do estado geral ou necessidade de diagnóstico específico.

Art. 5º Os estabelecimentos, entidades e instituições participantes deverão alocar espaço próprio ou setor identificado para funcionamento da Farmácia Popular Pet, observando as seguintes diretrizes:

I — adoção de boas práticas de recebimento, triagem, transporte, armazenamento, controle, dispensação e descarte dos produtos de uso veterinário;

II — manutenção de ambiente limpo, organizado, ventilado, protegido da luz solar direta, livre de umidade excessiva, pragas e contaminantes;

III — controle de temperatura e umidade, quando necessário, conforme as especificações do fabricante;

IV — acondicionamento dos produtos em local específico, com identificação clara e separação entre produtos aptos à doação, produtos em análise, produtos vencidos, produtos avariados e produtos destinados ao descarte;

V — manutenção de controle de estoque, com registro de entrada, saída, origem, lote, validade, quantidade e destinação dos produtos;

VI — armazenamento seguro, identificado e de acesso restrito para produtos sujeitos a controle especial, quando admitidos pela legislação aplicável;

VII — realização periódica de triagens e inspeções para garantir que os produtos doados estejam dentro do prazo de validade e em condições adequadas de uso;

VIII — descarte ambientalmente adequado dos produtos vencidos, violados, contaminados, sem identificação ou impróprios para uso, conforme legislação sanitária e ambiental vigente.

Art. 6º Poderão ser beneficiários do Programa Farmácia Popular Pet:

I — tutores de animais pertencentes a famílias de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social ou hipossuficiência econômica, preferencialmente inscritas no CadÚnico;

II — entidades protetoras de animais regularmente constituídas e cadastradas junto ao Município de Salvador;

III — organizações não governamentais destinadas ao cuidado, resgate, proteção, tratamento, acolhimento ou reabilitação de animais, regularmente constituídas e cadastradas junto ao Município;

IV — protetores independentes previamente cadastrados junto ao órgão municipal competente;

V — programas, ações ou serviços públicos municipais voltados à proteção, saúde e bem-estar animal, quando houver necessidade e compatibilidade com as finalidades desta Lei.

Art. 7º Fica proibida, em qualquer hipótese:

I — a comercialização, troca, revenda ou obtenção de vantagem econômica a partir dos produtos doados;

II — a dispensação de produtos de uso veterinário sem registro no órgão federal competente, quando exigido pela legislação aplicável;

III — a utilização ou distribuição de produtos vencidos, violados, adulterados, falsificados, contaminados, sem identificação, com embalagem danificada ou em condições impróprias para uso;

IV — a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial sem observância das exigências legais e profissionais aplicáveis;

V — a distribuição de produtos cujo armazenamento, transporte ou conservação tenham sido realizados em desconformidade com as orientações do fabricante ou com as normas técnicas pertinentes.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá prestar apoio administrativo, técnico, educativo e operacional para a implementação do Programa, inclusive mediante:

I — cadastramento e credenciamento de entidades, clínicas, estabelecimentos e protetores independentes participantes;

II — elaboração de protocolos de recebimento, triagem, armazenamento, dispensação e descarte;

III — fiscalização da execução do Programa;

IV — realização de campanhas educativas sobre doação responsável, uso racional de medicamentos veterinários, guarda responsável e descarte adequado;

V — celebração de convênios, acordos de cooperação, termos de parceria ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, respeitada a legislação aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover campanhas permanentes ou periódicas de conscientização e incentivo à doação de produtos de uso

veterinário, buscando sensibilizar a população, clínicas veterinárias, hospitais veterinários, empresas, fabricantes, distribuidores, profissionais da área, meios de comunicação, entidades de proteção animal e demais setores envolvidos.

Art. 10. A execução do Programa deverá observar a legislação federal, estadual e municipal aplicável à vigilância sanitária, defesa agropecuária, meio ambiente, resíduos sólidos, saúde pública, proteção animal e exercício profissional.

Art.11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios técnicos, operacionais e administrativos para sua execução.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de junho de 2026.

FELIPE SANTANA

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Farmácia Popular Pet, destinado ao recebimento, seleção, armazenamento, reaproveitamento, distribuição gratuita e descarte adequado de produtos de uso veterinário.

A proposta busca contribuir para a promoção da saúde e do bem-estar animal, especialmente em benefício de tutores em situação de vulnerabilidade social, entidades protetoras, organizações não governamentais e protetores independentes que atuam no cuidado de animais abandonados, resgatados ou em situação de risco.

É comum que medicamentos e produtos veterinários ainda em condições de uso deixem de ser aproveitados por sobra de tratamento, troca de prescrição, falecimento do animal ou impossibilidade de continuidade terapêutica. Ao mesmo tempo, inúmeras famílias e entidades enfrentam dificuldades financeiras para custear tratamentos veterinários básicos, o que compromete a saúde dos animais e pode repercutir na saúde pública e no controle de zoonoses.

O Programa Farmácia Popular Pet cria uma política pública de caráter solidário, sanitário, ambiental e social, permitindo que produtos aptos ao uso sejam destinados a quem deles necessita, sempre com triagem técnica, controle de validade, observância de prescrição veterinária quando exigida e proibição expressa de comercialização.

Além disso, a iniciativa contribui para o descarte adequado de produtos vencidos, avariados ou impróprios, reduzindo riscos ambientais e

sanitários associados ao descarte irregular de medicamentos e insumos veterinários.

A medida respeita a legislação federal aplicável aos produtos de uso veterinário e permite que o Município atue de forma complementar, fomentando parcerias com a sociedade civil, clínicas, hospitais veterinários, empresas e entidades de proteção animal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador, 03 de junho de 2026.

FELIPE SANTANA

VEREADOR